



Número: **0600148-78.2020.6.16.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/05/2021**

Processo referência: **0600150-48.2020.6.16.0010**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600148-78.2020.6.16.0010 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Elcio Pavani, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a devolução do valor de R\$ 632,84 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC recebidos irregularmente, bem como, no mesmo prazo, nos termos do artigo 32 e 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deverá providenciar o recolhimento do valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Os valores acima mencionados deverão serem acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador (data de recebimento dos recursos) até a do efetivo recolhimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Elcio Pavani, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município da Lapa/PR, desaprovadas vez que foi identificado o recebimento de recursos de origem não identificada (receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido); a omissão de receitas e gastos eleitorais (despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia), bem como que o prestador de contas recebeu recursos de candidato de outro partido (Prefeito Diego Timbirussu Ribas - PSD), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no artigo 17, §2º incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2021 (o prestador de contas recebeu os recursos de candidato às Eleições Majoritárias, no valor de R\$ 632,84 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ELCIO PAVANI VEREADOR (RECORRENTE)	EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI (ADVOGADO)
ELCIO PAVANI (RECORRENTE)	EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI (ADVOGADO)

JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
<b>Documentos</b>		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42756 278	03/11/2021 18:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
		Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.885**

**RECURSO ELEITORAL 0600148-78.2020.6.16.0010 – Lapa – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELCIO PAVANI VEREADOR**

**ADVOGADO: EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI - OAB/PR0076129**

**RECORRENTE: ELCIO PAVANI**

**ADVOGADO: EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI - OAB/PR0076129**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PERCENTUAL RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança, todavia, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, desde que coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedaçāo de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. “*Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada*



*para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.”. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).*

5. A arrecadação de receita por meio de depósito em dinheiro, sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, é vício grave, pois impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, e de consequência obsta a aferição da exata origem do recurso recebido.

6. Configurado recurso de origem não identificado, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

7. Irregularidade grave, já que corresponde a 66% do total da movimentação financeira do candidato, impondo-se, em consequência, a desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por ELCIO PAVANI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Lapa/PR (ID 35220416) que julgou suas contas desaprovadas, condenando-o ao recolhimento do montante de R\$ 1.032,84 (mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, referentes a recursos indevidamente recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como a valores de origem não identificada.

Em suas razões recursais (ID 35220766), sustenta o recorrente que: **a)** em relação à determinação do recolhimento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), este se deu em razão da não localização do comprovante de depósito em tempo hábil, requerendo prazo para sua apresentação, já que depende de envio pela Caixa Econômica Federal; **c)** quanto ao recebimento de doação estimável em dinheiro, sua irregularidade representa um valor inexpressivo diante do total, esclarecendo que o valor será oportunamente recolhido, conforme determinado na sentença atacada.

Ao final, pugna pela retratação da decisão pelo juízo *a quo* e, subsidiariamente,



recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que sejam aprovadas as contas do recorrente sem qualquer ressalva.

Em suas contrarrazões, o Ministério Públíco Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso interposto, por considerar que a apresentação de novo documento não sana as pendências e irregularidades verificadas e apontadas pelo órgão técnico, reportando-se à fundamentação da r. decisão. (ID 35221266)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 36661016) pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente e impôs o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELCIO PAVANI, eleito suplente de Vereador nas eleições de 2020, na Lapa, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de 1.032,84 (mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Cumpre esclarecer que a movimentação financeira da campanha foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor integralmente oriundo de recursos próprios, de acordo com declaração do próprio candidato, como se vê do extrato de prestação de contas retificadora, disposto no ID 35219266.

As causas para desaprovação apontadas na sentença foram (i) a utilização de recursos de origem não identificada e (ii) o recebimento de repasse de verbas oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de partido não coligado na eleição proporcional. Em razão disso, foi determinado ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: R\$ 400,00, cujo doador não foi identificado; e R\$ 632,84 recebidos do FEFC de partido não coligado (ID 35220416).

Quanto ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, por meio de despesas com publicidade, esta Corte já firmou entendimento pela regularidade de tais doações.

No caso em exame, verificou-se que ELCIO PAVANI, candidato ao cargo de vereador pelo MDB, no município da Lapa, recebeu de Diego Timbirussu Ribas, candidato ao cargo de Prefeito pelo PSD, partido coligado ao MDB nas eleições majoritárias, doação estimável, consistente em material de campanha, no valor total de R\$ 632,84 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), pagos com recursos oriundos do FEFC.

Registre-se que conforme consta no Parecer Conclusivo, “*Embora o prestador de contas tenha indicado que tais materiais foram adquiridos com recursos de outras fontes, na prestação de contas do candidato doador é possível verificar que tais materiais foram adquiridos*



*com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e distribuído a candidatos de outros partidos não coligados”* (ID 35219866).

No ponto, o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim dispôs:

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

A sentença partiu da premissa de que teria ocorrido afronta ao disposto nos artigos 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que



houver utilizado.

Como se nota, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva a situação dos autos, já que não há expressa previsão legal, devendo ser respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. E a situação dos autos não ofende a finalidade da norma pela qual se veda a doação de recursos por um candidato a outro de partido diverso.

Portanto, é de se concluir que a situação aqui tratada não se amolda à vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Como mencionado, esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, consolidou entendimento no sentido de que é lícita a doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido também outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE CONTAS –  
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC  
–REPASSE DE CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATO A VEREADOR  
DO MESMO PARTIDO – REGULARIDADE – CONTAS APROVADAS.**

- Preliminar de utilização de analogia in malam. Superada. Matéria que diz respeito ao partem mérito.
- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do repasse de bens ou serviços estimáveis em dinheiro de candidato a prefeito a candidato a vereador do mesmo partido.

A *mens legi* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizassem doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Preliminar superada e recurso a que se dá provimento

(TRE-MG - RE: 060030643 SENADOR FIRMINO - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação:



**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS.**

**PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.**

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

O recurso interposto pelo MPE preenche os pressupostos de admissibilidade.

REJEITADA.

**MÉRITO.**

O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato.

O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha– FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária.

Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais, e a distribuição legal de recursos do FEFC.

A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição.

Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida.

**RECURSO NÃO PROVIDO**

(TRE-MG – RE: 060057250 BETIM – MG; Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/03/2021)



**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.**

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021, Página 0)

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente os de redução da fragmentação partidária e de fortalecimento das entidades partidárias.

Nestas condições, demonstrada a regularidade da doação efetivada em favor do recorrente, sendo certo que inexiste desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é de se afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 632,84 referente a doação estimável em dinheiro pagas com recursos oriundos do FEFC.

A outra irregularidade apontada na sentença é a existência de doação em dinheiro sem a identificação do doador.

Na análise técnica realizada em primeira instância foi detectada receita sem a identificação do doador. Trata-se de depósito em dinheiro realizado na agência bancária, sem identificação do CPF/CNPJ do doador no extrato bancário, impossibilitando sua identificação.

O candidato indicou os recursos como próprios, todavia, não apresentou qualquer comprovante de ter sido ele, pessoa física, quem efetuou o depósito. Em consulta ao extrato bancário colacionado pelo candidato (ID 35219366), bem como o enviado pelo banco à Justiça Eleitoral (ID 35219916), verifica-se que o depósito não foi identificado.

Já nesta instância, após a interposição do recurso, o recorrente peticionou juntando o comprovante de depósito emitido pelo banco (ID 35220966).

Todavia, esta Corte Eleitoral, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as regras da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não admite a juntada de documentos em grau de recurso, operando-se a preclusão. Conforme o precedente a seguir:

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE**



**CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 26/05/2021).

Ressalte-se que na instância originária, o candidato, devidamente intimado, não apresentou tal documento datado de outubro de 2020, ou seja, poderia ter sido colacionado no momento da primeira intimação, mas não o fez.

O recorrente justifica o atraso, sustentando ter recebido da Caixa Econômica Federal o comprovante somente naquela data (ID 35220916).

Ocorre que, ao contrário do alegado, o comprovante apresentado consiste na via do cliente, como se vê da parte final da imagem, de sorte que não dependia de envio pela instituição financeira. Confira-se:





Sendo assim, não se conhece do documento apresentado somente em grau recursal, diante da preclusão.

Sobre o tema, a Lei das Eleições assim prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

**II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.**

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos



seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

A Resolução nº 23.607/20019, por sua vez, dispõe o que segue:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.**

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

(Original sem grifo)

Na espécie, o depósito em dinheiro foi efetuado sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, o qual não pode ser comprovado pelos extratos bancários ou qualquer outro documento tempestivamente apresentado, em afronta às regras da legislação eleitoral supra. Anote-se que tampouco houve comprovação de que o numerário tenha saído de suas contas pessoais.

Neste contexto, impossibilitada a identificação do doador, está configurado recurso de origem não identificada, sendo vedada sua utilização na campanha, devendo ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença, em



consonância com o disposto nos arts. 21, §3º, e 32 da resolução de regência.

Em conclusão, afastada a irregularidade referente ao repasse de recursos do FEFC, remanesce a doação não identificada, no valor de R\$ 400,00, que representa 66,6% dos recursos financeiros movimentados, que consiste em percentual significativo, apto a abalar a transparência das contas do candidato, impondo-se a manutenção da desaprovação, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deste montante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, apenas para afastar a irregularidade derivada da doação estimável por outro candidato e em consequência reduzir o valor da quantia a ser recolhida ao erário pelo recorrente, **mantendo-se a desaprovação das contas** do candidato e remanescendo a obrigação de recolhimento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600148-78.2020.6.16.0010 - Lapa - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ELCIO PAVANI VEREADOR, ELCIO PAVANI - Advogada do(s) RECORRENTE(S): EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI - PR0076129 - RECORRIDO: JUÍZO DA 010<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DA LAPA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.

